



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 824021 - SP (2023/0165724-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : CLECIA SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO : CLECIA SOUZA CERQUEIRA - SP432296
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON SEONE DE AGUIAR (PRESO)
OUTRO NOME : JEFERSON SEOANE DE AGUIAR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU REINCIDENTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por tráfico de drogas, que alega a nulidade da busca pessoal e veicular realizada pela polícia, argumentando a ausência de fundada suspeita no momento da abordagem, o que violaria o art. 244 do Código de Processo Penal e configuraria a ilicitude das provas obtidas. Assevera ainda a possibilidade de abrandamento do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a busca pessoal e veicular realizada no caso concreto foi lícita diante da ausência de mandado judicial e das alegações de ausência de fundada suspeita; (ii) estabelecer se a prova obtida através dessa busca, considerada ilícita pela defesa, deve ser declarada nula, resultando na absolvição do paciente; (iii) verificar a possibilidade de fixar regime prisional mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 244 do Código de Processo Penal permite a busca pessoal e veicular sem mandado judicial, desde que exista fundada suspeita ou prisão em flagrante, o que não se constatou de maneira satisfatória no presente caso.

4. Os policiais militares relataram que efetuavam patrulhamento pelo local dos fatos, quando suspeitaram da atitude do réu, condutor do veículo, que trafegava com os faróis apagados.

Realizaram a abordagem e, em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. No entanto, afirmaram que o réu apresentava bastante nervosismo, motivo pelo qual realizaram busca minuciosa no automóvel e localizaram, atrás do porta-luvas, 77 porções de cocaína e uma balança de precisão.

4. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

5. Quanto ao regime prisional estabelecido, ressalta-se que, para a sua fixação, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59 do Código Penal. Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. No caso em tela, foi apontado pela Corte de origem que o paciente é reincidente, o que legitima a escolha do regime mais gravoso.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 824021 - SP (2023/0165724-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : CLECIA SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO : CLECIA SOUZA CERQUEIRA - SP432296
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON SEONE DE AGUIAR (PRESO)
OUTRO NOME : JEFERSON SEOANE DE AGUIAR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU REINCENTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por tráfico de drogas, que alega a nulidade da busca pessoal e veicular realizada pela polícia, argumentando a ausência de fundada suspeita no momento da abordagem, o que violaria o art. 244 do Código de Processo Penal e configuraria a ilicitude das provas obtidas. Assevera ainda a possibilidade de abrandamento do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a busca pessoal e veicular realizada no caso concreto foi lícita diante da ausência de mandado judicial e das alegações de ausência de fundada suspeita; (ii) estabelecer se a prova obtida através dessa busca, considerada ilícita pela defesa, deve ser declarada nula, resultando na absolvição do paciente; (iii) verificar a possibilidade de fixar regime prisional mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 244 do Código de Processo Penal permite a busca pessoal e veicular sem mandado judicial, desde que exista fundada suspeita ou prisão em flagrante, o que não se constatou de maneira satisfatória no presente caso.

4. Os policiais militares relataram que efetuavam patrulhamento pelo local dos fatos, quando suspeitaram da atitude do réu, condutor do veículo, que trafegava com os faróis apagados.

Realizaram a abordagem e, em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. No entanto, afirmaram que o réu apresentava bastante nervosismo, motivo pelo qual realizaram busca minuciosa no automóvel e localizaram, atrás do porta-luvas, 77 porções de cocaína e uma balança de precisão.

4. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

5. Quanto ao regime prisional estabelecido, ressalta-se que, para a sua fixação, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59 do Código Penal. Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. No caso em tela, foi apontado pela Corte de origem que o paciente é reincidente, o que legitima a escolha do regime mais gravoso.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 342 (e-STJ):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JEFERSON SEONE DE AGUIAR em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1500949-40.2018.8.26.0544).

O paciente foi absolvido da prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A apelação interposta pelo Parquet estadual foi provida pelo Tribunal de origem para condenar o paciente à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, nos termos da acusação.

A impetrante alega: a) ilicitude das provas obtidas em revista pessoal e veicular não autorizada e sem justa causa; e b) "cumprimento pena inicialmente imposta em regime mais gravoso, por decisão baseada em fundamentação completamente inidônea, divergindo com a premissa contida no art. 33 do Código Penal" (e-STJ fl. 19).

Requer liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento deste writ e, definitivamente, seja reconhecida a ilicitude das provas, com a consequente absolvição do paciente. Subsidiariamente, abrandado o regime de cumprimento da pena, nos termos do art. 33 do Código Penal.

É o relatório.

A defesa alega, em síntese, o emprego de meio de prova ilícito.

Requer a concessão da ordem para obter a declaração de nulidade da prova impugnada. Subsidiariamente, pugna pelo abrandamento do regime prisional.

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal elenca como uma das garantias dos indivíduos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF). Essa garantia, no entanto, pode sofrer restrições em determinadas hipóteses, como, por exemplo, a realização da busca pessoal (BADARÓ, Gustavo. **Processo penal** [livro eletrônico]. 9 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1091).

Porém, para que se respeite os direitos à intimidade e à vida privada, não se pode admitir a realização de busca pessoal sem que existam limitações às autoridades policiais, que poderão, então, realizar a medida baseadas exclusivamente na sua qualidade de representantes do Estado e em seu próprio subjetivismo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que "[N]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], **meras informações de fonte não identificada** (e. g. denúncias anônimas) **ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial**. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) - grifos acrescidos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido ser necessário "(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exhaustivamente nas atas do procedimento os

motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal.** In: Homenagem ao Ministro Rogério Schietti - 10 anos de STJ, Migalhas, p.399).

Por fim, cumpre ressaltar que o direito penal e o processo penal, enquanto instrumentos legais dotados de racionalidade, possuem como principal função, num Estado Democrático, a contenção do poder punitivo do Estado, pois a legitimidade deste poder está condicionada ao seu exercício controlado, à luz do arcabouço normativo (regras e princípios) de tais Diplomas. Nesse sentido, não é demais relembrar as lições de Luigi Ferrajoli, a partir de Ana Cláudia Pinho e Fernando da Silva Albuquerque:

[...] Ferrajoli demonstra que a tutela dos direitos fundamentais somente poderá ser efetivada a partir da minimização do exercício do poder, evitando-se o arbítrio (com a adoção de regras racionais de limitação e controle), e da maximização das garantias e liberdades individuais. Para tanto, propõe como critério metodológico o uso irrenunciável da razão nos sentidos epistemológico, axiológico e normativo [...]". ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos. Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir. Empório do direito, p. 38. "

Esta Corte Superior, "por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogério Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (HC n. 852.356/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso, não houve a indicação de qualquer atitude suspeita de estar o réu na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, é ilegal a busca pessoal realizada sem

fundadas razões, e, por conseguinte, toda a prova recolhida em consequência dessa medida arbitrária.

3. Recurso não provido.

(AgRg no HC n. 884.607/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

No caso, a Corte de origem tratou da temática da busca pessoal/veicular com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 33-35):

Consta na denúncia que, no dia 5 de outubro de 2018, por volta de 00h10min, na Av. Paulicéia, nº 1087, bairro Laranjeiras, Caieiras/SP, Jeferson Seoane de Aguiar, transportava drogas, consistentes em 77 porções de cocaína, pesando aproximadamente 65,65 gramas, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Na fase inquisitiva, o apelado negou a prática do delito. Disse que se dirigia à casa de sua namorada, quando foi abordado pelos policiais militares.

Afirmou que, em buscas no veículo, os militares encontraram, atrás do porta-luvas, 77 porções de cocaína e uma balança de precisão. Asseverou que tais objetos não lhe pertenciam, justificando que comprara o veículo havia 30 dias (fl. 9).

Sob o crivo do contraditório, Jeferson negou a prática da mercancia e a propriedade das drogas descritas na denúncia. Informou que comprou o veículo no estado de Minas Gerais três dias antes dos fatos, oportunidade em que o deixou no mecânico e funileiro para reparos. Disse que, na data do evento, ia ao encontro de sua namorada, quando foi abordado pelos policiais. Contou que não presenciou a localização dos tóxicos (CD).

No entanto, a versão apresentada pelo réu não se sustenta.

Isso porque, os policiais militares Marcílio Nogueira de Lima e Fábio Vitor da Silva relataram que efetuavam patrulhamento pelo local dos fatos, quando suspeitaram da atitude do acusado, condutor do veículo, que trafegava com os faróis apagados. Realizaram a abordagem e, em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado.

Afirmaram que o réu apresentava bastante nervosismo, motivo pelo qual realizaram busca minuciosa no automóvel e localizaram, atrás do porta-luvas, 77 porções de cocaína e uma balança de precisão. Indagado, o sentenciado, disse que a substância apreendida e a balança não lhe pertenciam (fls. 6/8 e CD).

No caso em análise, não há motivos para desconsiderar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, mormente quando firmes e coesos, anotando-se que a Defesa não produziu nenhuma prova concreta a indicar que eles teriam algum motivo para acusar o réu injustamente.

Ressalte-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que tal meio de prova é tão eficiente quanto os demais (STF, 2ª T., HC 74.522-9/AC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, 13/12/96, p. 50.167).

Assim, dignas de credibilidade as palavras dos agentes da lei, não perdendo autenticidade pelo simples fato de terem sido contrariadas pela defesa, mormente no caso em que a contrariedade está absolutamente destituída de lastro probatório.

Dessa forma, de rigor a condenação de Jeferson pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, visto que os militares foram firmes e seguros ao sustentar que o acusado, demonstrou nervosismo por ocasião da abordagem, motivo pelo qual optaram por realizar busca minuciosa no auto, oportunidade em que localizaram o tóxico e a balança de precisão, circunstâncias que evidenciam a mercancia ilícita.

Vale ressaltar o tipo penal do tráfico é de conteúdo variado ou misto alternativo, de sorte que qualquer das condutas descritas no dispositivo tipifica o delito. Destarte, o simples fato de o indivíduo transportar substância entorpecente, é suficiente para configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Frise-se que o documento de transmissão de propriedade do automóvel acostado aos autos apenas demonstra que ele foi vendido, em data próxima ao flagrante, a Alex Alves de Oliveira, não se mostrando prova hábil a descaracterizar a prova testemunhal colhida.

Ademais, não é crível que o antigo proprietário do veículo tenha esquecido significativa quantidade de tóxicos em seu interior antes de vendê-lo.

Portanto, de rigor a reforma da sentença, a fim de condenar o réu por tráfico ilícito de entorpecentes. (grifos acrescidos).

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

De fato, é cediço que a busca veicular realizada após os policiais suspeitarem da atitude do acusado, condutor do veículo, que trafegava com os faróis apagados, encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARADA. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTIDADE DA DROGA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006 E PARA AFASTAR O REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA N. 7 DOS STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte no julgamento do AgRg no HC n. 876.282/MS, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 23/5/2024, decidiu que "no que se refere à busca pessoal e veicular, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, como no caso, em que um dos agravantes desobedeceu ordem de paradas dos policiais, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição

peçoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso. 2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018). 3. [...]. 4. Para modificar a conclusão do Tribunal de origem acerca da dedicação do agravante a atividades ilícitas e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.645.762/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Quanto ao regime prisional estabelecido, ressalta-se que, para a sua fixação, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59 do Código Penal. Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

No caso em tela, foi apontado pela Corte de origem que o paciente é reincidente, o que legitima a escolha do regime mais gravoso. Na mesma direção:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. CONSUNÇÃO. PENA-BASE. FRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. REGIME PRISIONAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME INICIAL FECHADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a consunção do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/20 03 pelo delito de tráfico de drogas, é imprescindível que a arma seja utilizada com a finalidade de intimidação difusa ou coletiva para a finalidade do tráfico. Na hipótese, o próprio agravante mencionou que adquiriu a arma 4 meses antes da sua prisão, para a sua proteção e de sua família. Portanto, não é possível concluir que a arma era empregada para a difusão de substâncias entorpecentes. 2. O reconhecimento da consunção, como pretende a Defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. 4. **Embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, revela-se adequada a escolha do regime inicial fechado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da aferição negativa de circunstância judicial - art. 42 da Lei n. 11.343/2006 -, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, III, "a", do**

CP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.644.552/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.) (grifos acrescidos)

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0165724-5

HC 824.021 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009494020188260544 20713722018

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLECIA SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO : CLECIA SOUZA CERQUEIRA - SP432296
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON SEONE DE AGUIAR (PRESO)
OUTRO NOME : JEFERSON SEOANE DE AGUIAR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422125154-1=1129819@

2023/0165724-5 - HC 824021